



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000151/2001-44  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.478  
RECURSO Nº : 126.762  
RECORRENTE : METANOR S.A. - METANOL DO NORDESTE  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

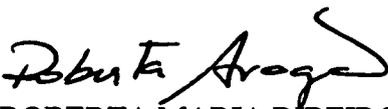
**II/PI – SUBSTITUIÇÃO. MERCADORIA DEFEITUOSA -**  
Não se configura a não incidência dos impostos na importação para  
reposição de mercadoria defeituosa quando descumpridas as  
condições determinadas na legislação vigente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA  
RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI,  
LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o  
Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.762  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.478  
RECORRENTE : METANOR S.A. - METANOL DO NORDESTE  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados autos de infração para exigência do imposto de importação (fls. 02/05) e do imposto sobre produtos industrializados fls. 06/09 acrescidos de multas e juros de mora no montante de R\$ 97.692,15.

Em ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização constatou que o importador não cumpriu o disposto no item 4 da Portaria MF 150/82 na importação de mercadoria de reposição, através da declaração de importação nº 00/113230-2, por sua conta e risco, sem autorização prévia da Secretaria da Receita Federal, por ter o Inspetor da Alfândega do Porto de Salvador indeferido o pleito para prorrogação por mais 30 dias do prazo para comprovação da exportação da mercadoria defeituosa, conforme despacho de fls.28 verso.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 32/45, alegando em síntese que:

### Preliminarmente

- Foi apresentado termo de responsabilidade, não havendo qualquer intenção do importador de não arcar com suas atribuições fiscais, desde que realmente devidas;
- A despeito do suscitado pelo recorrido, foi apresentado requerimento de importação de mercadoria em caráter de reposição de equipamento defeituoso, como comprova a licença de importação nº 00/1165247/8, devidamente deferida, após apresentação de laudo técnico pericial, além da solicitação na declaração de importação;
- Portanto foi requerida a autorização prévia da Secretaria da Receita Federal para processar o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição, anteriormente ao desembaraço da mercadoria, em respeito a Portaria 150/82;
- Assim requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.762  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.478

No mérito.

- Deve-se salientar que a importação para reposição das peças defeituosas foi parametrizada em canal verde, ocorre que as peças novas também apresentaram problemas;
- Entretanto a troca dos equipamentos sofreu um atraso de cerca de duas semanas, o que prejudicou também a exportação do material original danificado;
- Assim, o importador vislumbrando a chegada do termo final do prazo legalmente previsto, apresentou pedido de prorrogação de prazo. E que a legislação que rege a matéria é silente, não sendo possível supor, portanto, que haja vedação;
- E como determina o princípio da legalidade que rege os atos administrativos, a ausência de previsão não pode importar em negativa, em um "*non facere*" da administração. Isto porque, devem ser preservados os princípios da finalidade e da razoabilidade jurídicos;
- Deve ser observado o princípio da finalidade na medida em que, é por força dele que " a administração subjugam-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela" (Celso Antonio B. De Mello, Curso de Direito administrativo, 8ª Edição, editora Melhoramentos, São Paulo, 1996,p.61) e, como a finalidade da Portaria é a de proporcionar ao contribuinte que se abstenha de pagar tributos oriundos da troca de material danificado (cujos impostos já foram pagos), esta deve seguir sua finalidade ante seu silêncio;
- Não pode o fisco querer punir ainda mais um importador que teve sua mercadoria importada prematuramente danificada, e que ao importar nova em reposição, também apresenta problemas de funcionamento, prejudicando toda sua produção;
- Todos os requisitos da Portaria 150/82 foram cumpridos, demonstrado, portanto, a total impossibilidade de cobrança de tributos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento, através do Acórdão DRJ/FOR nº 1.029 (fls. 252/260), assim ementada:

RECURSO Nº : 126.762  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.478

“Assunto: Imposto sobre a importação – II

Data do fato gerador: 16/11/20006

Ementa:

**MERCADORIA DEFEITUOSA.SUBSTITUIÇÃO. ISENÇÃO.**

A isenção concedida à importação de mercadoria em substituição a uma outra idêntica importada, que se revelou imprestável para o fim a que se destinava, é condicionada à restituição, ou destruição, desta mercadoria defeituosa previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.”.

Inconformada, recorre a interessada a esse Colegiado, através do recurso de fls. 350/360 pleiteando a reforma da R. Decisão singular, repetindo os argumentos apresentados na impugnação e acrescentando que:

- não esperava a recorrente que, dentro do prazo previsto de 30 dias, não fosse possível efetivar a exportação do bem defeituoso, porém devido a um atraso quando da sua substituição e, por cumprimento de normas de segurança interna, a empresa verificou o esgotamento do prazo e solicitou à Receita Federal a dilação deste para exportação do bem defeituoso;
- é de convir que, em tratando-se de indústria petroquímica, a reposição de peças não se faz de forma rápida e fácil, sendo necessário toda estruturação da operação para que a troca ocorra sem quaisquer imprevistos e dentro dos limites de segurança;
- assim, em face dos transtornos enfrentados pela companhia para troca dos equipamentos e do atraso no cumprimento do prazo para exportação destes, é que, com intenção de não infringir regulamentação alguma, foi solicitada a dilação do prazo de exportação;
- surpreendentemente, a recorrente teve seu pleito indeferido, sob o argumento de que não teria havido, anteriormente ao despacho de importação da mercadoria em reposição, quaisquer pedido ou autorização da Receita Federal, sendo, por este único motivo, lavrado auto de infração contra a companhia;
- a mercadoria defeituosa ainda não foi exportada em face da negativa da Receita Federal de deferir a autorização para

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.762  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.478

tanto, diante do entendimento equivocado de que a operação realizada pela companhia estaria desconfigurada em face da ausência da autorização por parte da Receita Federal para exportação anterior à exportação do bem defeituoso;

- questiona-se se tal autorização seria tão imprescindível ao ponto de uma operação de importação ao amparo do inciso II do art. 85 do R.A ser totalmente descaracterizada, sendo exigido do contribuinte impostos incidentes sobre uma operação normal, quando a única utilidade de tal autorização é a certeza da fazenda de que o bem fora devolvido ao exportador ou destruído, fato este que pode ser verificado pela RECEITA a qualquer tempo, em especial, nos dias atuais, em face dos controles exercidos pela Fazenda e da alta qualificação dos seus auditores.

Foi anexada às fls. 369 a Relação de bens e direitos para arrolamento e prosseguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.762  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.478

## VOTO

O recurso é tempestivo e cumpriu todas as formalidades legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, decorrentes de ato de Revisão Aduaneira em que ficou constada a importação de mercadoria de reposição, sem autorização prévia da Secretaria da Receita Federal, por inobservância do disposto no item 4 da Portaria MF 150/82.

Inicialmente cumpre observar o disposto no art. 85 do antigo Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

“art. 85 – o imposto não incide sobre:

...

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e desde que se destine à reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que destinava, **desde que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.**”(grifo nosso).

Estas condições foram estabelecidas pela Portaria MF 150/82 que assim estabeleceu no seu item 4:

“4. Poderá a unidade local da Secretaria da Receita Federal, em casos especiais, justificados, autorizar se processe o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída.

4.1. Na hipótese deste item, será **firmado termo de responsabilidade**, facultada a exigência de depósito, caução ou fiança, **concedido o prazo de 30 dias para que o interessado comprove a exportação ou destruição da mercadoria objeto da reposição.**”(grifo nosso).

Conforme se verifica na legislação acima citada a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar o despacho aduaneiro da mercadoria defeituosa mesmo antes da exportação ou destruição da referida mercadoria, desde que firmado termo de responsabilidade e comprovação da exportação da mercadoria no prazo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.762  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.478

30 dias, entretanto no caso em questão estes requisitos não foram satisfeitos, conforme já bem esclarecido na decisão de primeira instância, senão vejamos:

Primeiro, o termo de responsabilidade que a Recorrente alega ter apresentado, conforme documento de fls. 243, além de não estar assinado pelo beneficiário ou procurador não foi processado pela Receita Federal, ou seja, não tem nenhuma validade este termo.

E segundo porque também não foi comprovada a exportação da mercadoria no prazo determinado de 30 dias, a qual inclusive ainda não foi exportada ou destruída, no aguardo de decisão da Receita Federal, conforme alegado pelo recorrente no recurso às fls. 364.

Ademais, sem qualquer autorização da Receita Federal o contribuinte procedeu à importação para reposição da mercadoria defeituosa e somente se apresentou para pleitear prorrogação do prazo de 30 dias estabelecido, porque a mercadoria que foi importada para substituição também veio defeituosa.

Assim se não precisasse de outra importação da peça de reposição o recorrente não teria se apresentado à Receita Federal, ou seja, a sua motivação de prorrogação do prazo para exportação estava baseada numa segunda reposição já que a primeira não logrou êxito.

Assim é que, concordo com a decisão de primeira instância, no sentido de que se foram descumpridos os requisitos para reconhecimento de não incidência do imposto de importação na reposição de mercadoria defeituosa estabelecidos na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150/82, está correta a exigência em questão porque a norma legal é clara e a obrigatoriedade permanece.

Desta forma, entendo que não se configura a não incidência dos impostos na importação para reposição de mercadoria defeituosa por não terem sido satisfeitas as condições determinadas na legislação vigente.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora